

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A SECURITIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INSURANCE FOR DAMAGE CAUSED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Thais Silva da Costa ¹
Raquel Bellini De Oliveira Salles ²

Resumo

O presente trabalho propõe-se a analisar os impactos da inteligência artificial na responsabilidade civil considerando a dificuldade de caracterização dos pressupostos da obrigação de indenizar e os limites das ações individuais. São abordadas as características que definem a inteligência artificial, entre elas o autoaprendizado a partir das suas próprias experiências. A pesquisa de suporte ao presente trabalho vale-se dos métodos dedutivo e crítico-dilatético. Partindo das noções de solidariedade, sustenta-se a importância de mecanismos coletivizadores do risco para o enfrentamento do problema, tal como o seguro de responsabilidade civil, considerando a atuação mais efetiva na reparação e prevenção do dano.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Responsabilidade civil, Seguro obrigatório, Solidariedade social, Função preventiva

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims at analyzing the impacts of artificial intelligence in the civil liability regarding the characterization difficulty of assumptions of the duty to indemnify and the limits of individual actions. It discusses the aspects which define the intelligence, among them the self-learning from its own experiences. The research in support of this work makes use of the deductive and critical-dilatetic methods. Starting from the concepts of social solidarity, the importance of collectivize mechanisms of risk for the coping of the problem is sustained, such as obligatory insurance, considering the possibility of having the damage repair more effectively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Civil liability, Obligatory insurance, Social solidarity, Preemptive function

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

² Professora Associada de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

1. Introdução

As palavras-chave para se iniciar qualquer investigação relacionada à atual economia digital (indústria 4.0) passam, invariavelmente, pelas seguintes expressões em alta: inteligência artificial (IA), *Big Data*, *blockchain* e Internet das Coisas (IoT). Tal cenário tende a se expandir com a pandemia do novo coronavírus, que há mais de um ano assola o planeta e cujas transformações na vida humana tem dado sinais de que vieram para ficar.

Nesse contexto de aceleradas transformações, em face do isolamento obrigatório, ganham destaque o aumento das reuniões *online*, *lives* e *webinars*, a instituição de aulas à distância e do *home office*, bem como o aumento exponencial da telemedicina, favorecida pelo contexto da hiperconectividade e do distanciamento social. Tais ferramentas, vale lembrar, somente são viabilizadas graças ao processo de globalização da tecnologia, que permite a conectividade simultânea de todo o globo por meio de sofisticadas plataformas cada vez mais inteligentes e moldadas às necessidades humanas.

De parte isso, é de todo importante alertar sobre os riscos colocados pela digitalização, não só no que se refere ao bem estar individual e público em relação ao uso das novas tecnologias, mas também quanto à capacidade do Direito de acompanhar e regulamentar de forma satisfatória as transformações operadas pela tecnologia, cuja velocidade desafia toda a comunidade jurídica.

Em profícuo estudo do Direito digital no âmbito dos ordenamentos alemão e europeu, o jurista alemão Wolfgang Hoffmann-Riem (2020, p. 25) aduz que, a despeito da pouca familiaridade com o sistema jurídico brasileiro, os problemas causados pelas tecnologias digitais são estruturalmente comparáveis aos daqueles ordenamentos, notadamente em razão do alcance transnacional do uso das tecnologias digitais e dos modelos de negócio desenvolvidos e utilizados com a sua ajuda.

O campo jurídico, em especial, deve estar atento às novas realidades tecnológicas e ser capaz de oferecer respostas justas e eficientes. Nessa perspectiva, é de se apontar os questionamentos de maior importância colocados por Flaviana Soares (2021, p. 44), os quais, partindo-se da premissa de que o uso da IA deve estar submetido a algum controle jurídico, indaga-se: (i) quais seriam as premissas que ensejariam algum tipo de controle?; (ii) quais são as ferramentas adequadas para esse fim?

Mathias Risse (2018) alerta para os impactos do desenvolvimento da inteligência artificial no campo dos direitos humanos, ressaltando que qualquer sistema projetado por seres humanos perpetua os seus vieses e preconceitos, e, como os algoritmos dependem de dados

capturados pela inteligência artificial, a automatização no processamento desses dados tende a perpetuar preconceitos. É por isso, aliás, que o exponencial desenvolvimento dos sistemas de inteligência coloca em nossa agenda o tópico da violação dos direitos humanos pela inteligência artificial.

As inovações, como visto, inquietam aqueles que se desbruçam em buscar saber se e em que medida as regras legais tradicionais são adequadas para lidar com os novos danos causados pela IA. Em particular, cumpre investigar o responsável por indenizar a vítima de dano oriundo da IA, mas é sobremaneira importante indagar a respeito dos novos objetivos valorativos, que incluem os mais gerais, tais como a proteção da liberdade individual, a manutenção dos princípios do Estado de Direito, o funcionamento da ordem democrática, a promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico e a viabilização das inovações necessárias para tal; mas também os mais concretos como, por exemplo, a proteção da personalidade, igualdade de oportunidades, responsabilidade pelas consequências, a discriminação e o legado prejudicial (HOFFMANN-RIEM, 2020).

A questão central é, pois, como assegurar a devida proteção à vítima no contexto de proliferação de danos da economia digital sem se decuidar da necessária e bem-vinda inovação promovida pelos sistemas de inteligência artificial. Diante da magnitude dos impactos das novas tecnologias e de seu potencial lesivo, a responsabilidade civil é o ramo do Direito mais imediatamente chamado a refletir e a oferecer respostas justas e eficientes, tanto na perspectiva da vítima quanto na do ofensor.

É papel do jurista encontrar o ponto de equilíbrio entre inovação e regulação, evitando que indenizações astronômicas tenham o condão de inibir os avanços tecnológicos, sem olvidar da necessária proteção das vítimas. Todavia, defronta-se com um contexto em que danos podem não ter origem na falha humana, tampouco ser cognoscíveis pelo proprietário da inteligência artificial, pelo que os pressupostos da obrigação de indenizar, à luz da responsabilidade civil, seriam de difícil verificação prática. Soma-se a isso, ainda, a constatação de que os responsáveis pelos sistemas de inteligência artificial podem não ser identificados e podem não ter condições de arcar com as reparações pecuniárias, tendencialmente elevadas.

Nessa conjuntura, a presente pesquisa dedica-se ao estudo da implementação de um sistema de seguros de responsabilidade civil obrigatórios para a inteligência artificial, capaz de fazer frente às indenizações e, ainda, promover as funções preventivas e precaucionais do risco, tão caras à responsabilidade civil fundada na solidariedade constitucional (SCHREIBER, 2015).

2. Objetivos

O presente trabalho volta-se à análise da viabilidade/necessidade em se empreender um sistema de proteção alternativo e complementar à responsabilidade civil tradicional, conquanto evidenciadas as dificuldades de caracterização dos pressupostos da obrigação de indenizar e as limitações das ações individuais de reparação.

Para tanto, faz-se necessário compreender o sentido e alcance das normas existentes sobre o assunto, notadamente a Resolução 2015/2103 (INL) de 16 de fevereiro de 2017, do Parlamento Europeu, que sugere em suas cláusulas 57 e 58 a exploração de um regime de seguro obrigatório, que pode vir a ser complementado por um fundo compensatório, o qual deve ser adequado para categorias específicas de robôs (UNIÃO EUROPEIA, 2017). Dando-se ênfase ao cenário nacional, empreende-se também uma incursão nas incipientes iniciativas legislativas brasileiras, especialmente nos Projetos de Lei 5051/2019 (SENADO FEDERAL, 2019) e 21/2020 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Conforme já assinalado, a despeito da função reparatória ou reativa do seguro ser observada com preponderância no Brasil, haja vista que a prestação principal se consubstancia no pagamento do valor da cobertura em caso de sinistro, em tal mecanismo securitário também se infere a função preventiva por dissuasão, quer dizer, por meio de cláusulas contratuais ou legais que exigem determinado comportamento do segurado e do segurador.

Nesta última perspectiva, a presente pesquisa também busca enfatizar os modos pelos quais a prevenção do dano pode se fazer presente no âmbito dos contratos de seguro, evitando ou ao menos minorando as consequências da concretização do sinistro. A reforçar a apontada função preventiva, igualmente releva o interesse público em torno do assunto, na medida em que a prevenção do dano é de interesse de toda coletividade, que poderia ser sensivelmente abalada em casos de danos coletivos, a exemplo dos ciberataques (“*ciber-risks*”) e das catástrofes ambientais.

A fim de dar concretude às ideias apresentadas, o modo de operacionalização dos referidos seguros de responsabilidade civil é de suma importância para garantir a necessária segurança jurídica a todos os interessados nesse processo: usuários, desenvolvedores, fabricantes e seguradoras. Com efeito, este é mais um dos objetivos da presente pesquisa, cujo escopo, em suma, é analisar os problemas advindos da digitalização e as respostas que o Direito, em geral, e a responsabilidade civil, em especial, são capazes de oferecer à sociedade brasileira.

3. Metodologia

A pesquisa de suporte ao presente trabalho vale-se dos métodos dedutivo e crítico-dilatético, sendo que é por meio deste último que se apontam, de maneira crítica e analítica, as deficiências ou insuficiência do sistema brasileiro para disciplinar a responsabilidade civil oriunda da inteligência artificial, propondo-se, então, possíveis caminhos para a solução das questões levantadas.

De caráter teórico e documental, a pesquisa levada a efeito baseou-se em fontes bibliográficas e textos normativos estrangeiros e nacionais imprescindíveis à compreensão dos impactos da inteligência artificial no campo jurídico internacional e nacional, sobretudo no que diz respeito à necessidade de sua regulação e encaminhamentos possíveis.

4. Desenvolvimento da pesquisa

Um robô inteligente, para ser assim denominado, de acordo com a Resolução do Parlamento Europeu (2015/2103 [INL]), deve possuir as seguintes características: (i) aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconectividade) e análise desses dados; (ii) autoaprendizagem com a experiência e com a interação; (iii) suporte físico mínimo; (iv) adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente; (v) inexistência de vida no sentido biológico do termo (UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 6-7).

Nessa senda, o aprendizado de máquina (*machine learning*) é característica que assume especial feição para os estudiosos da Computação e do Direito. Isso porque, usados para reconhecer imagens, sons, feições, traduzir textos, além de dominar tarefas mais complexas, como a produção industrial e a telemedicina realizada por robôs, os sistemas de inteligência algorítmica estão cada vez mais difíceis de serem compreendidos, rastreados e dirigidos, como observa Hoffmann-Riem:

“Os algoritmos de aprendizagem são assim programados não só para resolver problemas específicos, mas também para aprender como os problemas são resolvidos. Eles devem então ser capazes de se desenvolver independentemente da programação humana. **A programação humana que antes era necessária para a programação de algoritmos e sistemas algorítmicos complexos está se tornando cada vez menos importante nos sistemas de aprendizagem, com a consequência de que os passos individuais e sua interação, bem como a lógica utilizada para eles, não são mais compreensíveis para os programadores.**”
(HOFFMANN-RIEM, 2020, p. 36) – *grifos nossos*

Diante de tamanhos desafios, o Direito, enquanto ciência destinada a regular condutas e organizá-las sistemática e logicamente, defronta-se, entre outras, com as seguintes questões:

quem deve ser responsabilizado pelo dano provocado pelo robô? O programador do *software* da inteligência artificial, o fabricante do produto, o sujeito que a manuseia, o proprietário/usuário ou até mesmo o próprio robô? A imprevisibilidade do comportamento é causa suficiente para romper o nexos causal entre o usuário/programador e o dano? O regime de responsabilidade deverá ser subjetivo ou objetivo? São cabíveis as causas de exclusão do nexos causal, tal qual o caso fortuito e a força maior? É possível a incidência da excludente da responsabilidade pela teoria do risco do desenvolvimento?

Não há dúvidas de que, nessa conjuntura, mecanismos alternativos e complementares à responsabilidade civil, como os seguros obrigatórios, devem ser difundidos na sociedade brasileira, de modo a priorizar remédios com índole mais social, coletiva, solidária e de justiça distributiva, assim mais ancorado no risco do que na culpa. Com efeito, a incidência do princípio constitucional da solidariedade no campo da responsabilidade civil levou à compreensão de que o direito da vítima a ser reparada sobrepõe-se, axiologicamente, à garantia de liberdade do ofensor de somente poder ser responsabilizado se provada a sua culpa (MORAES, 2006).

Todavia, mesmo os regimes de responsabilidade civil objetiva revelam-se limitados no contexto do modelo tradicional de responsabilidade individual para fazer frente aos novos danos provocados por robôs. Daí que, no esforço contínuo de encontrar a melhor via reparatória, significativa parcela da doutrina, inspirada nas diretivas do Parlamento Europeu sobre Direito Civil e Robótica (2015/2103[INL]), tem cogitado a contratação de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, quer pelo usuário, quer pelo desenvolvedor/fornecedor, como solução alternativa e complementar ao modelo tradicional individual de reparação. É bem verdade, aliás, que o significativo potencial de causar lesões impõe a securitização desse ramo tecnológico, por meio de normativas que obriguem fabricantes ou usuários a contratarem seguros de responsabilidade civil, de modo similar ao que ocorre em relação aos automóveis.

Com base nessas reflexões, a constituição de seguros obrigatórios pelos desenvolvedores de inteligência artificial pode revelar-se uma importante via para, em um primeiro momento, assegurar-se a reparação à vítima do dano; mas, igualmente, há de se pensar o seguro de responsabilidade civil a partir de sua função preventiva de danos, a exemplo do que estabelecem os artigos 762 e 768 do Código Civil.

Contudo, regulamentar dito setor, conferindo a merecida segurança jurídica aos agentes do mercado e consumidores, definindo as regras sobre o custeio do prêmio e limitações da quantia indenizatória pela seguradora, por exemplo, é o aspecto seguinte a ser aprofundado, a fim de se delinear a operatividade da securitização que se propõe.

5. Conclusão

O acelerado desenvolvimento da inteligência artificial nas últimas décadas traz oportunidades e desafios instigantes. O seu enfrentamento passa por investir, com urgência, em pesquisas sobre a segurança das inteligências artificiais, capazes de potencializar aquilo que de melhor uma inteligência artificial benéfica pode proporcionar: inovação, facilitação da realização de tarefas diárias e do trabalho, entretenimento, entre tantos outros usos benéficos. Além disso, o estabelecimento de sólidos princípios éticos, com o fito de alinhar a programação da máquina em observância aos direitos humanos, e a mitigação de vieses discriminatórios e tomadas de decisões prejudiciais à humanidade são tão importantes para a sociedade quanto a inovação tecnológica.

Todavia, a discussão levada a efeito no presente trabalho defronta-se com um cenário em que danos podem não ter origem na falha humana, tampouco ser cognoscíveis pelo proprietário da inteligência artificial, pelo que os pressupostos da obrigação de indenizar, à luz da responsabilidade civil, mostram-se de difícil verificação prática.

Nessa senda, partindo-se da constatação de que a responsabilidade civil tradicionalmente instaurada no âmbito de ações de indenização individuais, ainda que com base em regras de imputação objetiva, já não dá conta de oferecer adequadas respostas aos novos riscos advindos da sociedade tecnológica, demonstrou-se o potencial dos seguros de oferecer às vítimas efetiva reparação e, para além disso, de desempenharem uma função preventiva de danos, no sentido de evitarem ou mitigarem, por meio de previsões contratuais de certas condutas, a concretização do sinistro. A gestão dos riscos, por meio de medidas de inspeção, monitoramento dos riscos e parametrização regulatória e preventiva do risco, alinha-se com o propósito de oferecer respostas preventivas e antecipadas ao dano.

As soluções delineadas pautaram-se no princípio da solidariedade social, de matriz constitucional, a nortear a aplicação das normas de responsabilidade civil objetiva, a diluição dos riscos por meio de sua securitização, a lógica da justiça distributiva na reparação dos danos e a atuação de mecanismos de prevenção de lesões por meio dos próprios contratos de seguro e da atuação dos seguradores e segurados.

Referências

ALBART, Silvia Díaz. **Robots y responsabilidad civil**. Madri: Reus Editorial, 2018.

ARIAS, José Antonio Badillo. Responsabilidad civil y aseguramiento obligatorio de los robots. In: CASADO, Esther; VILLAREAL, Alberto (Org.). **Inteligencia artificial y riesgos**

cibernéticos: responsabilidades y aseguramiento. Valença, Espanha: Tirant Lo Blanch, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 21/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 06 fev. 2021.

DIAS, Daniel. Implementação de seguro obrigatório de responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). **O direito civil na era da inteligência artificial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Seguro e responsabilidade civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianosvki; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Novas fronteiras da responsabilidade civil: direito comparado.** Rio de Janeiro: Foco, 2020.

MEDON, Felipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade.** Salvador: JusPodivm, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. In **RT/Fasc. Civil.** Ano 95, v. 854, dez. 2006.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). **Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEGRI, Sérgio Marcos Ávila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. **Pensar**, v. 25, n. 3, p. 1-14, 2020.

RISSE, Mathias. Human rights and artificial intelligence: An urgently needed Agenda. **Revista Publicum**, v. 4, n. 1, p. 1–16, 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 5051/2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 06 fev. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOARES, Flaviana. Levando os algoritmos a sério. In: BARBOSA, Mafalda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael; FALEIROS JÚNIOR, Jose (Org.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa.** Indaiatuba: Foco, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103 [INL]). 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.